CM - 177

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 02
PROC. Nº 02

VETO 02

Trate-se de Projeto de Lei nº. 160/2014, de 16.12.2014, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores da Prefeitura, conforme especifica e dá outras providências.

Vejamos a redação *ipsis litteris* do projeto aprovado na 7ª Sessão Extraordinária:

> "**Art. 1º** - Fica a Prefeitura autorizada a conceder, no exercício de 2014, aos servidores ativos, estatutário, celetistas, em comissão, em função atividade, contratados por tempo determinado e inativos dos Fapen, um abono no valor de R$ 200,00".
> **(com redação alterada pela Emenda Modificativa nº. 01/14, de 18/12/2014)**
>
> **Art. 2º** - Não terão direito ao abono os servidores que prestam serviços em caráter eventual - função-atividade e em disponibilidade.
>
> **Art. 3º** - Os servidores admitidos durante o exercício de 2014 e os servidores em licença, exceto os que se afastaram para gozo de licença gestante, férias e licença prêmio, receberão o abono proporcionalmente ao período trabalhado.
>
> **Art. 4º** - O abono ora concedido não se incorporará ao salário e não será considerado para pagamento de outros direitos estatutários.
>
> **Art. 5º** - O abono será concedido a cada servidor, uma única vez, independente de acúmulo de cargos e funções, no mês de dezembro de 2014.
>
> **Art. 6º** - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
>
> **Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2014."

Pois bem. Como podemos notar, o *caput* do art. 1º do mencionado projeto sofreu uma alteração em sua redação original

por meio da emenda modificativa nº 01/14, de 18/12/2014, para constar os seguintes dizeres: "e inativos dos Fapen".

Referida modificação ocorrida no caput do art. 1°, do Projeto de Lei nº 160/2014, de 16.12.2014, sem sombras de dúvidas, faz a Prefeitura Municipal de Dracena ter aumento nas despesas.

A matéria disciplinada pelo Projeto de Lei em questão é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, haja vista que dispõem sobre servidores públicos, remunerações desses (termo genérico que inclui quaisquer vantagens recebidas, na qual abrange o abono), bem como ordenar, estipular as despesas. Vejamos o que dispõe o art. 38 da Lei Orgânica de Dracena:

> "Artigo 38 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica e fixação de suas respectivas remunerações;
>
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
>
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
>
> IV - matéria orçamentária, e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções."

Assim sendo, a Lei Orgânica de Dracena, no parágrafo único, do art. 38, preceitua que **"não será admitido aumento das despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal"**.

Importantíssimo ressaltar que o parágrafo único, do art. 86, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dracena, preceitua, de igual modo, o seguinte: **"Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal."**

FLS. 03
PROC. Nº 102

A inclusão de servidor inativo do Fapen na redação do caput do art. 1°, do projeto em tela, que autoriza a concessão de abono no exercício de 2014 para os servidores ali enumerados, aumenta o número de pessoas que farão *jus* ao recebimento. Isso, sem sombras de dúvidas, é aumento de despesa, que, diga-se de passagem, de considerável monta.

Portanto, a emenda modificativa nº 01/14, de 18/12/2014, que alterou a redação original do Projeto de Lei nº 160/2014, afronta inegavelmente a Lei Orgânica de Dracena e macula todo o Projeto, o que não podemos admitir.

Destarte, além da modificação até aqui ventilada e debatida, houve também a eliminação da descrição por extenso do valor do abono "duzentos reais"; todavia referida supressão não traz prejuízos ao Projeto, o que já não podemos dizer com a modificação para constar "e inativos dos Fapen", que fere a Lei Orgânica de Dracena, especialmente o parágrafo único, do art. 38.

Em razão disso, não há como sancionar o Projeto de Lei em questão, tendo em vista que padece de vício, posto que interfere na seara de competência privativa do Prefeito Municipal, que é ordenar, estipular as despesas da Administração.

Ademais, insta salientar que o ato modificativo do Projeto de Lei em referência fere preceito constitucional, uma vez que desrespeita o princípio da separação dos poderes (tripartição dos poderes), previsto no art. 2°, da Constituição Federal, fazendo que o mesmo se torne inteiramente inconstitucional.

Hely Lopes Meirelles, com maestria, nos traz a seguinte lição:

> "O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece 'regras' para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em 'atos administrativos', individuais e concretos. O Legislativo edita 'normas'; o Executivo pratica 'atos' segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio

FL. Nº 04
PROC. Nº 502

constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1997, 9ª Edição, pág. 508)

O supracitado princípio constitucional, inserto no art. 2º da CF/88, determina que os Poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário, são independentes e harmônicos entre si. A harmonia prevista nesse artigo não autoriza que um Poder interfira na esfera de competência do outro, muito menos no aumento de despesas deste ou daquele órgão ou poder.

É claro o parágrafo único, do artigo 86, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dracena, bem como o parágrafo único, do art. 38, da Lei Orgânica, quando dispõem igualmente que "**não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**". Portanto, está totalmente em desacordo com a Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara, a Emenda Modificativa nº. 01/14, de 18/12/2014, ferindo incontestavelmente nossa Lei Maior.

Ante o exposto, decido VETAR *in totum* o Projeto de Lei nº. 160/2014, de 16.12.2014.

Encaminhe-se o veto para ser apreciado pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 41, da Lei Orgânica de Dracena.

Dracena, 19 de dezembro de 2014.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

FL. Nº 03
PROC. Nº 502